



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000004225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502002-04.2023.8.26.0537/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante SAMI ANDERSON DE SOUZA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), TETSUZO NAMBA E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65091

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1502002-04.2023.8.26.0537/50000

EMBARGANTE: SAMI ANDERESON DE SOUZA

EMBARGADA: 11ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA: DIADEMA

AÇÃO PENAL Nº 1502002-04.2023.8.26.0537

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENALIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que rejeitou matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena de multa. O embargante alega omissão no acórdão por não aplicar entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1.214, buscando redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à aplicação do entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1.214.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a Turma Julgadora justificou a majoração da pena-base pela quantidade de drogas apreendidas, citando precedente do STF.

4. O STJ, no Tema 1.214, permite a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais sem configurar reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a fundamentação da sentença é readequada sem agravamento da pena. 2. A correção da classificação de fato já valorado negativamente não implica reformatio in pejus.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 187.976, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

STJ, Tema Repetitivo 1.214.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAMI ANDERSON DE SOUZA contra o acórdão de fls. 1631/1648, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a pena de multa a mil e vinte diárias, no piso.

Sustenta, em resumo, o embargante, que o aresto é omissivo, pois não aplicou ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no Tema Repetitivo 1.214. Quer a redução da reprimenda.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via.

Isto porque, a Turma Julgadora apontou, expressamente, que a majoração da pena-base era proporcional à expressiva quantidade de drogas apreendidas, embora o juízo de origem não tenha justificado alguns vetores (motivos, circunstâncias e consequências do crime).

Citou-se, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Ordinário em

Habeas Corpus nº 187.976, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual *“a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais”*.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do Tema 1.214, deixou registrado que *“não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente na sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.”*

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator